

A. I. Nº - 206856.1203/10-5  
**AUTUADO** - INACERES AGRÍCOLA LTDA.  
**AUTUANTE** - JOILSON MATOS AROUCA  
**ORIGEM** - INFRAZ ILHÉUS  
**INTERNET** - 06.10.2011

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0262-04/11

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **a)** MERCADORIAS COM SAÍDAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. Documentos juntados com a defesa comprovam regularidade de parte dos valores exigidos. Refeito o levantamento fiscal, resultou em redução do débito. Infração elidida em parte. **b)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Infração não defendida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 30/12/10, exige ICMS no valor de R\$9.316,42, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes irregularidades:

01. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção do imposto - R\$7.536,88.
02. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal - R\$1.779,54.

O autuado em sua defesa (fl. 740) inicialmente discorre sobre as infrações e diz que discorda em parte dos valores exigidos conforme razões abaixo expostas:

- a) No período de 31/01/06 foi indicado apropriação de crédito no valor de R\$891,36 relativo à nota fiscal 6048 sendo que o valor correto escriturado no livro Registro de Entrada é de R\$591,36;
- b) No período de 31/08/06 foi indicado apropriação de crédito no valor de R\$947,52 relativo à nota fiscal 6545 sendo que o valor correto escriturado no livro Registro de Entrada é de R\$356,16;
- c) O crédito fiscal indevido no valor de R\$518,00 referente à nota fiscal 5513 de 01/07/05 teve as mercadorias devolvidas pela nota fiscal 742, anulando o referido crédito.

Diz que junta os documentos correspondentes para tentar provar o alegado e requer que sejam feitas as devidas retificações.

O autuante presta informação fiscal (fls. 750/751), inicialmente discorre sobre as infrações e alegações defensivas, reconhecendo que houve erro na transcrição dos valores constantes do Demonstrativo de Crédito Indevido (fl. 19) para o Auto de Infração.

Da mesma forma, acata a alegação defensiva de que o crédito escriturado relativo à nota fiscal 5513 foi anulado com a devolução pela nota fiscal 742. Esclarece que as mercadorias consignadas nas mencionadas notas fiscais foram reintroduzida no estabelecimento pela nota fiscal de entrada 775, porém o valor do crédito fiscal utilizado também foi exigido conforme demonstrativo à fl. 6.

Com base no exposto, apresentou novo demonstrativo de débito (fl. 751) relativo à infração 1, reduzindo o valor de R\$7.536,88 para R\$6.127,52. Requer a procedência parcial da autuação.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal (fl. 752) tendo sido concedido prazo de dez dias para se manifestar caso quisessem, o que não ocorreu no prazo legal concedido.

#### VOTO

O Auto de Infração acusa exigência relativa à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS.

Com relação à infração 1, o autuado juntou com a defesa documentos fiscais para tentar provar inconsistências no levantamento fiscal, as quais foram acatadas pelo autuante.

Pela análise dos elementos contidos no processo faço as seguintes constatações:

- 1) Com relação à nota fiscal 6048 no demonstrativo à fl. 19, o autuante apurou valor de crédito indevido de R\$591,36 no mês de janeiro/06, enquanto foi transportado para o Auto de Infração de forma incorreta o valor de R\$891,36;
- 2) No tocante à nota fiscal 6545 o autuante relacionou no demonstrativo à fl. 19, no mês de agosto/06 apenas esta nota fiscal com valor devido de R\$356,16, porém transportou incorretamente para o Auto de Infração naquele mês o total geral do exercício de 2006 (R\$947,52).
- 3) A cópia da nota fiscal 742 juntada com a defesa à fl. 745, indica devolução total das mercadorias consignadas na nota fiscal 5513, com débito de R\$518,00 valor este igual ao que foi creditado no livro RE do mês de julho/05 (fl. 48) relativo a nota fiscal 742.

Portanto, restou comprovado que os documentos juntados com a defesa demonstram inconsistência de parte dos valores exigidos, que foram devidamente corrigidos no momento que o autuante prestou a informação fiscal, tendo sido cientificado o autuado das correções procedidas às quais não foram contestadas.

Dessa mesma forma, acato o demonstrativo de débito refeito pelo autuante (fl. 751) e considero devido o valor de R\$6.127,52 na infração 1.

No tocante à infração 2, não tendo a mesma sido contestada na defesa apresentada, implica tacitamente no seu reconhecimento. Infração mantida.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206856.1203/10-5**, lavrado contra **INACERES AGRÍCOLA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 7.907,06**, acrescido da multa de 60%, prevista art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de setembro de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/RELATOR

PAULO DANILLO RESIS LOPES – JULGADOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR